



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000579/2003-99
Recurso nº : 135.564
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Recorrente : EMPÓRIO DO DENGÓ LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.391

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

Judith do Amaral Marcondes Armando
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

tmc

RELATÓRIO

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa EMPÓRIO DO DENGÖ LTDA. foi excluída do SIMPLES, a partir de 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 444.601, de 07/08/2003 (fl. 08), com base na seguinte situação excludente: “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.”

A fundamentação legal da exclusão foi indicada no próprio Ato e é a seguinte: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A DRF constatou que a sócia Eva Scheneider era também sócia de outra empresa com participação superior a 10% do capital e a receita global das duas empresas, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, permitindo a exclusão conforme a previsão inserta no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96.

DA IMPUGNAÇÃO.

A Interessada, então, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/7, expondo as seguintes razões:

- *a empresa ora recorrente é um pequeno restaurante com capacidade para atender no máximo 20 pessoas ao mesmo tempo;*

- *não deixa de ser verdade que a sócia, Sra. Eva Scheneider, recebeu no ano de 2001, na qualidade de herdeira de seu falecido pai, ações da empresa HAMIL SUISSA S/A, a qual se encontra em liquidação extrajudicial;*

- *a Sra. Eva Scheneider jamais participou da administração da Hamil Suissa S/A e não recebeu qualquer numerário dessa empresa após o ano de 2000 e, como tal sociedade tem um passivo muito grande, provavelmente, jamais lhe proporcionará qualquer vantagem;*

- *pelo exposto, requer provimento do recurso com a consequente reinclusão da requerente no sistema tributário SIMPLES.*

Processo nº : 13738.000579/2003-99
Resolução nº : 302-1.391

**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA.**

Em 31 de março de 2006, os I. Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da Interessada, mantendo a exclusão do SIMPLES, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 10.139 (fls. 30/32).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificada do Acórdão prolatado em 12/05/2006 (AR à fl. 34), a contribuinte protocolizou, em 12/06/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 35/38, instruído com os documentos de fls. 39/47, argumentando, em síntese, as razões expendidas na exordial e, ainda, que:

- a documentação anexada demonstra que o faturamento total do ano de 2000 não ultrapassou R\$ 8.245,70, ou seja, a média mensal foi de, apenas, R\$ 687,15;

- as fotos anexas comprovam a forma artesanal pela qual é administrada a empresa;

- a proprietária da ora recorrente mantém seu pequeno restaurante através do seu pessoal esforço. Não tendo jamais auferido vantagem da condição de uma empresa em liquidação extrajudicial;

- a Turma da DRJ/RJ analisou apenas a matéria de direito, se furtando a apreciar a matéria de fato acima exposta;

- a empresa Hamil Suissa S/A hoje não exerce mais suas atividades, fato que corrobora o que foi exposto no recurso.

- ao final, requer seja o recurso provido para manutenção de um pequeno negócio familiar.

De acordo com despacho de encaminhamento de processo às fls. 49, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

Processo nº : 13738.000579/2003-99
Resolução nº : 302-1.391

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Arecio o recurso voluntário interposto em nome de Empório do Dengo LTDA, inconformado com sua exclusão do sistema SIMPLES.

Conforme relatado, a matéria fática desta lide parece se contrapor aos fundamentos do SIMPLES.

Tendo em vista a necessidade de construir minha convicção a partir de dados que não estão acostados a este processo, proponho diligência para que sejam juntados aos autos documentos relacionados à situação contábil da empresa HAMIL SUISSA S/A, em 2001, e bem assim a efetiva participação da senhora Eva Schenider na referida empresa.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora